

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Inquérito Judicial nº 583.00.2003.053309-7/000031-000

Consta do incluso inquérito judicial que a empresa **EUDÓSIA BRASIL LTDA**, sediada na Av. Guido Caloi, nº 1000, bloco 2, 4º andar, Jardim São Luís, nesta Capital, teve a falência decretada por este juízo em 26 de novembro de 2003 (fls. 200/233). Ato contínuo, foi interposto agravo de instrumento ao qual conferido efeito ativo. O recurso foi julgado e confirmada a decretação da quebra em 12 de maio de 2005 (fls. 301/306), havendo, igualmente, a decretação da quebra, por extensão, de empresas satélites **TECHNOSSON BRASIL LTDA**, **PALAS ATHENA LTDA**, **DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

As falidas eram representadas por (1) **GIANNI GRISENDI**, italiano, RG/RNE nº XXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXX; (2) **ATÍLIO ORTOLANI**, RG nº XXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXX, (3) **EDNA RODRIGUES DA SILVA ABUD**, brasileira, RG nº XXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXX, (4) **CLÁUDIO RAFFAELLI**, italiano, RG/RNE nº XXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXX, (5) **MICHELE PANATI**, italiano, RG/RNE nº XXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXX.

Nas vésperas da decretação da quebra em primeira instância, mais precisamente em 17/11/03, as falidas passam a ser representadas por (6) **RUBENS RONALDO PEDROSO**, RG nº XXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXX; a partir de 1º de março de 2005, na vigência do efeito ativo conferido ao recurso de agravo de instrumento (7) **NILTON MARTINS DE LARA**, RG nº XXXXXXXX, CPF nº 071.168.158-99, passa a exercer a gerência das empresas.

Cumprе salientar que todos exerciam a gerência das empresas nos períodos indicados nas informações da Jucesp de fls. 632/635, 643/645, 656/659, 664/667.

BREVE HISTÓRICO

Necessário reproduzir considerações à respeito do Grupo Tecnosistemi do qual a falida Eudósia fazia parte. Cumprе esclarecer que tais informações foram trazidas, ao juízo falimentar, pelos comissários judiciais que atuaram na insolvência do grupo no país de origem. Itália.

Em 30 de setembro de 2003, o Tribunal de Milão declarou o Estado de Insolvência da Tecnosistemi S.p.A. e da TCL Engineering & Service. Em 10 de outubro de 2003, outras 6 empresas do grupo foram declaradas insolventes, a saber, ICT Systems S.p.A., Eudosia S.p.A., Tecno Field Services S.p.A., Tecnosistemi Facility Management S.p.A., Tecno Safaty Systems S.p.A., Tecnosistemi

Itália S.p.A. Trata-se de um processo diferenciado de insolvência conhecido como liquidação extraordinária, com intervenção do Judiciário e Ministério da Indústria italiano, como bem salientado na sentença de quebra (fls. 202).

O caso Tecnosistemi, na Itália, se insere na extraordinária evolução das telecomunicações nos anos noventa, com a chegada dos sistemas celulares móveis, rompendo velhos esquemas, quebrando barreiras nacionais e deixando para trás os monopólios. É época de grandes demandas e investimentos. Inicia-se a privatização da estatal Telecom Itália e abrem-se concorrências para redes fixas. Chegam novas tecnologias, como a Internet e a UMTS, mas a euforia não dura muito e surgem sintomas de crise no setor.

Neste contexto, do final dos anos 90, todos os grandes produtores de telecomunicações dão início a uma política de concessão de setores não mais considerados competitivos ou estratégicos. Em setembro de 1999, a Italtel Sistemi foi cedida a um grupo de investidores guiados pela empresa Tecneudosia, pela LCC Internacional, pelo Melioblanco e outras empresas. A parte cedida correspondia só a alguns ramos da Italtel Sistemi, mas a aquisição por parte da Eudosia foi um negócio de dimensões relevantes (a parte transferida possuía 2.300 funcionários e cerca de 150 milhões de euros de faturamento anual). Em 2000 foi concluído o projeto de fusão da Tecnosistemi (nova denominação assumida pela Italtel Sistemi) à Tecnoeudosia com mudança de denominação da segunda para a primeira. Neste ano o mundo das telecomunicações ainda está em forte evolução.

Nos primeiros meses seguintes a Tecnosistemi inicia um processo de crescimento pela constituição de novas empresas (joint venture), aquisição

de pequenas, fusões etc. Vale dizer, durante os anos 2000/2001 promove uma série de iniciativas multiformes quase que mensalmente.

Foi do verão de 2002 ao verão de 2003 que se verificaram os **dois eventos** que podem ser considerados a razão que determinou a sorte da Tecnosistemi, e do Grupo, e que antecipam a exposição das causas do desastre patrimonial.

O **primeiro evento foi uma manobra financeira** anunciada, mas não levada a cabo na sua totalidade. Com o objetivo de dar adequados recursos financeiros ao Grupo para poder enfrentar as necessidades de crescimento, programou-se uma operação de aumento de capital social, algo em torno de 20 milhões de euros, a ser realizada em dinheiro, e acompanhada por uma operação financeira de pelo menos 30 milhões de euros, que seriam negociados com um pool de bancos, como créditos industriais a médio e longo prazo.

Nos primeiros meses de 2002 operou-se um projeto para emissão de obrigações para um valor máximo de 50 milhões de euros, operação que teria tirado as empresas do Grupo das dificuldades que já se prenunciavam, dos débitos vencidos em relação aos fornecedores e oferecia mais funcionalidade às negociações para aquisição de bens e serviços. Além disso, teria reconstituído o capital de giro financeiro da administração e apoiado os investimentos para alcançar as linhas de desenvolvimento representadas pelos processos de diversificação e expansão nos mercados exteriores.

Ocorre que tal operação não obteve sucesso. Primeiro porque o aumento do capital foi limitado a 11 milhões de euros, pelo presumível motivo de que os acionistas da Tecnosistemi preferiram executar rapidamente o aumento de capital social possível, ao invés de fazê-lo a médio prazo, e com aumento mais consistente.

Segundo porque esta operação foi redimensionada em consequência de um financiamento ligado aos contratos ainda em curso, que eram de curto prazo. Assim, a operação não conseguiu garantir um capital permanente à empresa e diminuiu a liquidez da administração, vinculando os lucros das vendas programadas e impondo necessidade de reembolso que absorveram as finanças ordinárias da empresa. A manobra projetou uma sombra sobre o Grupo e só conseguiu adiar a crise de liquidez que já se desenhava.

O segundo evento foi não ter conseguido colocar o Grupo no mercado de capitais. Em fls. 1741 há uma complexa descrição do modo como a Tecnosistemi poderia ter entrado no mercado de ações por meio da NTS, mas esta, diante da situação econômica e financeira da Tecnosistemi, decide não executar a operação. Assim, a Tecnosistemi vê terminar em fumaça um projeto que previa potencializar a estrutura financeira necessária para dar significado à estratégia perseguida.

Na Itália a crise já está instalada e os acontecimentos que se sucedem diminuem o ritmo, até as sentenças declaratórias do estado de insolvência

que terminam por ser publicadas em 30 de setembro e 10 de outubro de 2003, como inicialmente assinalado.

No Brasil, em 04.03.2003, Eudósia Brasil Ltda ingressa com pedido de moratória, inicialmente, distribuído na comarca de Barueri (fls. 74/79). O juízo entendeu por reconhecer sua incompetência e remeteu os autos para a comarca da Capital, sendo os autos distribuídos para a 42ª Vara Cível.

Em 16.06.03, foi deferido o **processamento provisório da concordata, determinando-se aos comissários, levantassem balanço e relatório circunstanciado atinente à viabilidade ou necessidade de quebra da empresa requerente do benefício legal** (fls. 190/199).

Decorridos 5 meses sem que houvesse boa perspectiva, a quebra terminou por ser decretada em 26 de novembro de 2003.

Concorreram com a quebra os seguintes crimes:

1) **ESCRITURAÇÃO ATRASADA** (art. 186, inc. VI do *Decreto-lei 7661/45*).

Conforme se depreende do laudo contábil de fls. 13/25, embora a quebra tenha sido decretada em novembro de 2003, em primeira instância e confirmada em maio de 2005 pela Superior Instância, a escrituração no Livro Diário foi paralisada no mês de **janeiro de 2003**. Daí até a declaração da falência, a escrituração deixou de ser realizada, o que impediu a verificação da real situação econômico-financeira quando da declaração da quebra. No livro Registro de Notas Fiscais Fatura, a escrituração foi paralisada em 11 de outubro de 2002 (fls. 21), o que impediu fossem revistas as vendas efetivadas desde então até a decretação da quebra.

Cumpra esclarecer que segundo demonstrativo juntado aos autos (fls. 426), as atividades da Eudósia prosseguiram até setembro/03, ressaltando que no período de abril a setembro/03, as receitas com vendas de mercadoria atingiram R\$ 2.824.415,92, com resultado final de R\$1.492.105,29.

Digno de nota, também, que todos os livros obrigatórios (Diário e Registro de Duplicatas), foram registrados na Jucesp em 23/6/03, embora se referissem a período pretérito, como acima descrito.

2) OMISSÃO, NA ESCRITURAÇÃO, OBRIGATÓRIA OU NÃO, DE LANÇAMENTO QUE NELA DEVIA CONSTAR (art. 188, inc. VII do Decreto-lei 7661/45)

Conforme apurou o Sr. Perito contador analisando a escrituração da Parmalat Participações do Brasil Ltda, constam empréstimos desta para Eudósia Brasil Ltda, nos balanços de 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 289.194,99, empréstimos não escriturados nos livros da Eudósia. Diga-se, ainda, que a

Parmalat Participações do Brasil Ltda, era *holding*, sem qualquer produção de bens ou serviços a justificar tal empréstimo. O elo de ligação entre as empresas é a presença de Gianni Grisendi no comando de ambas e na situação econômica em que se encontram: falidas.

3) SUPRESSÃO TOTAL DE LIVRO OBRIGATÓRIO
(art. 188, inc. VIII do Decreto-lei 7661/45).

Os livros obrigatórios Diário n°s 6 e 7 da falida Eudósia Brasil (fls. 642); n°s 20 e 21 da falida Techonossom Brasil Ltda (fls. 637), Diário n° 8, 9, 10, 11 e 13 e Nota Fiscal Fatura n°s 1 e 2 da falida Palas Athena Engenharia e Construções Ltda; Diário n° 7, 8, 9, 11 e 12 e NFF n° 651 da falida Denwabras Com. e Engenharia de Telecomunicações Ltda, todos registrados na Jucesp, não foram apresentados para arrecadação, o que impediu verificação dos momentos da vida social que antecederam a decretação da quebra e eventuais créditos por duplicatas em favor da massa.

4) ATOS FRAUDULENTOS *(art. 187 do Decreto-lei 7661/45);*

As investigações revelaram múltiplas e sucessivas alterações na composição do quadro societário da falida Eudósia, assim como as demais empresas atingidas via extensão de efeitos, com evidente intuito de fraudar credores posto que, dada a velocidade em que estas eram implementadas, estes sequer sabiam quem, efetivamente, estava à frente dos negócios. De outra parte, assim agindo, fugiam

das responsabilidades decorrentes da gestão ruínosa que empreenderam em forte grupo que foi levado à quebra.

Necessário consignar que a falida Eudósia Brasil Ltda foi constituída em fevereiro de 1998, sob o comando de GIANNI GRISENDI que deixou a sociedade em 28 de julho de 2000, permanecendo, porém, como representante de Eudosia S.P.A. e Tecnoeudosia S.P.A. Na mesma data, ingressa, na qualidade de sócio gerente, ATÍLO ORTOLANI, fiel escudeiro de Grisendi. Em 22 de fevereiro de 2001, Ortolani deixa a Eudósia e ingressa no quadro societário outra empresa satélite ACQUASPARTA do BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por EDNA RODRIGUES DA SILVA ABUD, que não passava de uma secretária de Gianni Grisendi, desde os tempos da Parmalat. A partir de 5 de abril de 2001, os poderes de gerência e administração são outorgados a CLÁUDIO RAFFAELLI. MICHELE PANATI a partir de 16 de abril de 2002, juntamente com Cláudio Raffaelli, passa a exercer poderes de gestão e direção da falida Eudósia, sendo que GRISENDI ainda permanece como representante das empresas Eudósia SPA, Tecnoeudosia SPA até 8 de março de 2002. Novas alterações se sucederam com a saída das pessoas físicas e ingresso de pessoas jurídicas, sempre representadas por Grisendi, Edna, Atílio, Cláudio e Michele, como se pode constatar no sexto, sétimo e oitavo volumes.

Sentindo o rigor do juízo na condução da moratória e que a situação não se estenderia por longo tempo, Cláudio Raffaelli e Michele Panati deixaram o quadro societário das falidas (fls. 968/974) transferindo-o para Rubens Ronaldo Pedroso, ex-funcionário do Banco Rural, sem qualquer conhecimento das atividades desenvolvidas pelas falidas muito, menos experiência no ramo de atividade das empresas. Por fim, na vigência do efeito ativo conferido ao recurso manejado contra a decretação da quebra, Nilton Martins de Lara assumiu o comando das empresas

e limitou-se, unicamente, a receber R\$ 10.000,00, durante seis meses, sem adotar qualquer medida tendente a resguardar o patrimônio, escrituração, e interesses das falidas.

5) ATOS FRAUDULENTOS (art. 187 do Decreto-lei 7661/45).

Os denunciados praticaram ato fraudulento consistente na impetração de moratória que, sabiam, não tinha chance de ser cumprida nos termos propostos, causando, dessa forma, inequívoco prejuízo aos credores pois, aproveitaram-se do prazo concedido pela Justiça para retardar a decretação da quebra e, desfizeram-se de vultoso patrimônio que a empresa possuía.

Conforme laudo contábil de fls. 452/457, o futuro econômico da então concordatária, estava atrelado ao destino de sua controladora Tecnosistemi Brasil Ltda que, por sua vez, dependia do sucesso de sua controladora italiana Tecnosistemi SpA.

Todavia, a Tecnosistemi Brasil Ltda, também ingressou com pedido de moratória e, na Itália, a situação econômica do Grupo deteriorava-se desde o ano de 2002, conforme acima relatado. Era certo, então, que aporte de capital estrangeiro não poderia ser considerado para o cumprimento da moratória e, desse fato, os denunciados tinham pleno conhecimento. Sabiam, sim, que a moratória era inviável

mas, mesmo assim, ingressaram com o pedido sem o sério compromisso de cumprimento.

Ressalte-se que o sr. Perito contador no laudo de fls. 943/961 (autos da falência), observou a existência de **estoques em 31/8/03, no valor de R\$ 10.694.856,12, não se constatando, porém, a produção de novos produtos e aquisição de mercadorias no período.**

6) ATOS DE FRAUDE (art. 187 do Decreto-lei 7661/45)

Os falidos, na direção da empresa Eudósia, concederam generosos empréstimos a empresas coligadas, agindo como se esta fosse verdadeira instituição financeira sem, entretanto, tomar as cautelas e garantias usuais das empresas do sistema financeiro.

Os autos revelam que foram firmados contratos de mútuo com a empresa PALAS ATHENA (fls. 476/477), datado de 01.02.2002, no valor de R\$ 400.000,00; em 11.03.2002, novo contrato de mútuo firmado com DENWABRAS, no valor de R\$ 450.000,00, observando a inexistência de garantias em caso de inadimplência.

Ainda, comparação entre os balanços levantados em 31/12/02 e 4/4/03 (balanço especial) da falida Eudósia do Brasil Ltda, o ativo realizável, adiantamentos a fornecedores saltou de R\$ 355.693,62, para R\$ 1.397.169,89; adiantamentos a terceiros de R\$ 16.977.584,33 para R\$ 17.582.030,13 e, **finalmente**, empresas ligadas R\$ 6.773.180,00 para R\$ 13.433.081,46, o que revela descontrole absoluto pois que nos primeiros dias de 2003 começaram a surgir os primeiros títulos protestados contra a mesma.

7) DESVIO DE BENS (art. 188, inc. III do Decreto-lei 7661/45).

Por ocasião do pedido de concordata, no balanço especial, foram descritos entre os ativos (permanente) participações societárias (R\$ 79.422,28), instalações (R\$ 90.214,20), máquinas e equipamentos (R\$ 293.616,04), móveis e utensílios (R\$ 122.087,30), ferramentas (R\$ 103.446,37), computadores e periféricos (R\$ 111.643,66), equipamentos de comunicação (R\$ 24.587,52); no ativo realizável, duplicatas a receber (R\$ 27.294.517,25), adiantamentos a fornecedores (R\$ 1.397.169,89), adiantamento a terceiros (R\$ 17.582.030,13), estoques (R\$ 13.788.713,36), importações em andamento (R\$ 357.931,43), empresas ligadas (R\$ 13.433.081,46). **A soma dos ativos ultrapassava R\$ 80.000.000,00** (fls. 85/133).

Confirmada a quebra pela superior instância, foram arrecadados apenas os bens descritos no auto de arrecadação (cópia em anexo), avaliados em R\$ 129.594,00 (cópia em anexo) e vendidos em leilão por R\$ 105.500,00. É certo que o sr. Perito contador, em seu laudo, ressaltou que estoques em poder de

terceiros, créditos a receber e depósitos judiciais, no valor total de R\$ 2.189.030,98, não foram arrecadados (fls. 23).

De outra parte, cumpre destacar que notícias de esvaziamento de patrimônio foram trazidas a este juízo, quando tramitava a moratória, por ex funcionário da falida Eudósia, o que apressou a convolação da concordata em falência.

Ainda, ao final de 2004, na vigência do efeito ativo conferido ao recurso interposto contra a decretação da quebra, o caminhão placa DBJ 2592/SP (fls. 40/54), deixou as dependências da falida, carregado de bens da massa, sem que houvesse comunicação a este juízo, estando, então, caracterizado o desvio.

De outra parte, não foi possível arrecadação na Palas Athena e Denwabras posto que nem mesmo sinais da existência das empresas foram localizados, conforme certificou o sr. Oficial de Justiça na certidão de fls.1865/1866 (autos da falência).

8) ***QUADRILHA OU BANDO (art. 288, “caput” do Código Penal).***

Os denunciados, travestidos de empresários, associaram-se para o fim de cometer crimes como os acima descritos uma vez que ludibriaram trabalhadores, enganaram fornecedores, bancos além do fisco.

Com efeito, os denunciados uniram-se na ação criminosa, estabeleceram-se em empresas que gravitavam em torno da falida Eudósia. Com recíprocas e sucessivas entradas e saídas do quadro societário substituindo pessoas físicas pelas jurídicas numa rotatividade que impressionou o juízo que, expressamente, consignou o fato na sentença de quebra. *“O imbrólio” desenvolvido pelos diretores atuais e passados nas empresas vinculadas ao grupo, bem atestam uma promiscuidade gritante, com a confusão e endividamento, por tal ângulo vamos constatar, com extremo desagrado, que o controle de cada unidade com personalidade jurídica está afeto a terceiro”*.

Sem contar que Grisendi, Atílio e Edna são velhos conhecidos e parceiros pois atuaram em outras empresas como Parmalat, Tim e, por fim, Bombril. Os dois primeiros na direção das empresas e a terceira, sempre, como secretária. Juntaram-se a eles Cláudio e Michele e terminaram, em breve espaço de tempo, por levar à quebra empresa que movimentou milhões de reais.

9) FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299 caput do Código Penal).

Os denunciados, Grisendi e Edna como representantes da falida Eudósia Brasil Ltda, inseriram declarações falsas a partir da sétima alteração contratual até a décima quarta (fls. 1300/1845), levadas a registro no órgão competente, com o fim de prejudicar direito de terceiros além de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Com efeito, Edna Rodrigues, como já dito anteriormente, era secretária de Grisendi desde os tempos da Parmalat, passando também por outras empresas como Grupo Tim e Bombril Holding S/A. Nunca esteve no comando da falida Eudósia, como fazem crer as diversas alterações contratuais aqui encartadas, assim como nunca esteve à frente da empresa Acquasparta do Brasil Administração de Bens e Participações Ltda. Sempre recebeu e cumpriu ordens de Grisendi conforme declarou a este juízo (fls. 251/252). Sempre assinou papéis e documentos que Grisendi determinava. Era sua fiel secretária. Jamais, enfim, exerceu as funções de sócia gerente da falida Eudósia, gerente delegada da Acquasparta ou de qualquer outra empresa, como consignado nos documentos remetidos pela Jucesp.

Isto posto, denuncio **GIANNI GRISENDI e EDNA RODRIGUES DA SILVA ABUD** como incurso nos artigos 187 (atos de fraude, itens 4 e 6) e 188 inc. VII (omissão, na escrituração, obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar), ambos do Decreto-lei 7661/45, c.c o art. 191 do mesmo diploma legal e art. 29 *caput* do Código Penal. Denuncio, ainda, os mesmos como incurso no art. 288 *caput* e 299, *caput*, ambos do Código Penal c.c. os arts. 29 *caput* e 69 *caput* do mesmo diploma legal.

Denuncio **ATÍLIO ORTOLANI** como incurso nos artigos 187 (atos de fraude, item 4) do Decreto-lei 7661/45 c.c. o art.191 do mesmo diploma legal e artigo 288 *caput* do Código Penal c.c. o art. 29 *caput* e 69 *caput* do mesmo diploma legal.

Denuncio **CLAUDIO RAFFAELLI e MICHELE PANATI** como incurso nos arts. 186, inc. VI (escrituração atrasada), art. 187 (atos de fraude, itens 4, 5 e 6), art. 188, incs. III (desvio de bens) e VIII (supressão de livro obrigatório), todos do decreto-lei 7661/45 c.c. o art. 191 do mesmo diploma legal, c.c. o art. 29, *caput* do Código Penal e art. 288 *caput* c.c. o art. 29, *caput* e 69 *caput* do mesmo diploma legal.

Denuncio, ainda, **RUBENS RONALDO PEDROSO e NILTON MARTINS DE LARA** como incurso nos arts. 186, inc. VI (escrituração atrasada), art. 187 (atos de fraude, item 4), art. 188, incs. III (desvio de bens) e VIII (supressão de livro obrigatório), ambos do decreto-lei 7661/45, c.c. o art. 191 do mesmo diploma legal c.c. o art. 29, *caput* do Código Penal. Requeiro o recebimento da denúncia através de despacho fundamentado em relação a todos os denunciados, instaurando-se o competente processo penal, com regular citação, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final sentença condenatória.

Rol de Testemunhas:

- 1- Adelson Pugliese - Rua Daniel Maletine, 545, apto 74, Vila Aurora, Capital
- 2- Marcos Monteiro Cândido – fls. 234

São Paulo, 7 de maio de 2009.

MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEGAS
2º PJ de Falências